



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.832 - MS (2017/0096767-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FABIO FERREIRA FLAUSINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CRIME DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. (PRECEDENTES).

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem entendimento firmado no sentido de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente."* (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

II - *"O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico"* (AgR no HC n. 142200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).

III - Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico - equivalente, aproximadamente, a **4,5%** (quatro e meio por cento) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2012 - R\$ 622,00 - Decreto Lei n. 7.655/2011) -, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se todavia incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que **o paciente é reincidente em crime idêntico** e estava em regime **semiaberto** quanto praticou o delito em questão.

Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.832 - MS (2017/0096767-7)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIO FERREIRA FLAUSINO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto por FABIO FERREIRA FLAUSINO em face da decisão de fls. 338-346, de minha lavra, que não conheceu do **habeas corpus**.

A hipótese versa sobre a condenação, em primeiro grau, do ora requerente como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, do Código Penal, sendo aplicado às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 237-241).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo.

Diante disso, a defesa impetrou **habeas corpus** nesta Corte sustentando a manifesta ilegalidade do v. acórdão então atacado, uma vez que [...] "*as reses furtivas foram apreendidas e devolvidas à vítima, bem como tem valor bagatelar (valor do salário mínimo à época dos fatos R\$ 622,00 - Decreto 7.655/2011 D.O.U.26.12.2011 / valor das reses furtivas R\$ 44,00, ou seja, correspondente a 7% do salário mínimo), não sofrendo qualquer repercussão econômica*" (fl. 4).

Mencionou, ainda, que "[...] *as circunstâncias de caráter pessoal do agente, tais como a reincidência, os maus antecedentes e a personalidade do agente, não têm influência na análise da insignificância penal, consoante doutrina hodierna e jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça*"(fl. 4).

O **mandamus** não foi conhecido (fls. 338-346) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dáí o presente agravo regimental, no qual defende o agravante a ocorrência de equívoco no julgado deste Tribunal e, repisando os argumentos lançados na petição do **writ**, sustentam novamente que *"[...] diante da irrelevância social do fato ora em debate, tem-se, sem sombra de dúvidas, tratar-se de crime de bagatela, onde se autoriza a aplicação do Princípio da Insignificância em favor do Agravante"* (fl. 357).

Para tanto, aduzem que *"[...] não há entendimento dominante acerca do tema, incorrendo, deste modo, em lamentável equívoco ao não conhecer do Habeas Corpus, sem que seus pares tivessem oportunidade de proferirem os seus veredictos, conforme determina a lei penal, caracterizando tal procedimento verdadeiro cerceamento de defesa e prejuízo de difícil reparação aos Agravantes, não devendo, pois, prosperar tal decisão isolada"* (fl. 357).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão que não conheceu do **writ**, para que seja reconhecido o crime de bagatela, aplicando-se, ao caso, o princípio da insignificância em favor do agravante.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.832 - MS (2017/0096767-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIO FERREIRA FLAUSINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CRIME DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. (PRECEDENTES).

I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem entendimento firmado no sentido de que "o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente." (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

II - "O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatela mercê de o paciente ser *reincidente específico*" (AgR no HC n. 142200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017).

III - Não obstante a **res furtiva** possua pequeno valor econômico - equivalente, aproximadamente, a **4,5%** (quatro e meio por cento) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2012 - R\$ 622,00 - Decreto Lei n. 7.655/2011) -, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se todavia incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que **o paciente é reincidente em crime idêntico** e estava em regime **semiaberto** quando praticou o delito em questão.

Agravo regimental **não provido**.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental**.

A Defesa Pública pretende, em síntese, que seja reconhecido o crime de bagatela, aplicando-se, ao caso, o princípio da insignificância em favor do agravante.

Não assiste razão ao agravante.

Para melhor elucidação das circunstâncias fáticas, reproduz-se trechos do voto do condutor do v. acórdão impugnado, **in verbis**:

"No caso concreto, observa-se da sentença impugnada às fls. 231-234, que o magistrado singular afastou a insignificância em razão dos antecedentes do réu, que ostenta diversos registros e condenações por crimes contra o patrimônio.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que o valor total da res furtiva ou o efetivo prejuízo da vítima não devem ser os únicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros para a análise da lesividade da conduta.

Para a configuração do indiferente penal, é preciso também verificar a presença de "certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004).

Assim, quando tratamos de insignificância será fundamental o questionamento acerca do valor do bem jurídico tutelado, a lesão resultante da conduta (princípio da ofensividade) na perspectiva da vítima, assim como a proporcionalidade entre o agir punível e a pena a ser imposta, aspectos que não podem ser vistos isoladamente, mas examinados à luz das circunstâncias do caso sob análise.

O caso em análise versa sobre o furto de dois desodorantes avaliados em R\$ 13,00 (treze reais) cada um (cf. Auto de avaliação de f. 22), os quais foram integralmente restituídos a vítima (cf. Auto de entrega de f. 23), de modo que o valor da res furtiva era ínfimo e incapaz de afetar de forma expressiva o patrimônio da vítima.

Diga-se, ainda, que além da mínima ofensividade, a conduta do agente foi de pouca periculosidade e reduzido desvalor, porquanto cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Porém, os elementos subjetivos de caráter pessoal, relacionados à vida pregressa do agente, merecem ser meticulosamente apreciados e, no caso concreto, as incidências criminais constantes da certidão de f. 71-72 impedem a aplicação do princípio da insignificância, porquanto trata-se de agente reincidente específico.

Nesse contexto, é indubitável a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva, restando necessária, sobretudo, para preservar a ordem pública e social.

[...]

Outrossim, o Apelante declarou perante a autoridade policial que estava em regime semiaberto quando praticou o delito em questão, o que evidencia sua dificuldade em aceitar a ordem legal estabelecida e o fato de que faz do crime seu meio de vida, colocando em maior risco a ordem social, tornando inviável o reconhecimento do crime de bagatela.

Assim, a conduta praticada não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Conforme decidido pela Suprema Corte:

[...]

Convém lembrar que a causa supralegal de atipicidade somente tem aplicabilidade em casos especialíssimos em que o agir do agente se mostra totalmente irrelevante para o direito penal, não sendo este o caso dos autos.

Portanto, incabível a aplicação do princípio da insignificância (fls. 294-295, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha do acórdão recorrido é o entendimento desta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente"* (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016 – grifei).

No mesmo sentido é parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal: *"Adentrando ao mérito, a aplicação do Princípio da Bagatela, mesmo para aqueles que o admitem, deve ser feita da forma mais restritiva possível, sendo que o caso em voga não se enquadra nessa premissa. Há grande desvalia na conduta do réu, lesionando o bem jurídico, qual seja o patrimônio da vítima"* (fl. 314).

Nessa linha:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (precedentes).

III - Na hipótese, o paciente é reincidente. Dessa forma, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta. Por outro lado, além da reincidência do paciente, consta que a vítima se trataria de pessoa humilde, e o bem furtado não lhe foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituído, circunstâncias que afastam a alegada inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Habeas corpus não conhecido" (HC 382.239/MS, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 3/5/2017 – grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO DE 12 PARES DE MEIAS AVALIADAS EM R\$ 24,00 (VINTE E QUATRO REAIS). RÉU QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES POR CRIMES PATRIMONIAIS. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante se tratar da subtração de 12 (doze) pares de meias, avaliadas em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), **o recorrente possui três sentenças condenatórias transitadas em julgado e duas sentenças condenatórias ainda pendentes de trânsito em julgado, além de estar respondendo a outro processo criminal, todos pela prática de crimes de furto. Portanto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, o que, conforme já referido na decisão agravada, inviabiliza a pretendida incidência do princípio da insignificância no caso dos autos.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.525.407/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015, grifei).

"PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. PRÁTICA ANTERIOR DE DELITOS DO MESMO TIPO. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/3 NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - In casu, imputa-se ao paciente a subtração de 27 (vinte e sete) folhas de alumínio, com valor estimado em **R\$ 30,00 (trinta reais)**, que foram, posteriormente, devolvidas à vítima. Não obstante a res furtiva tenha pequeno valor, equivalente, aproximadamente, a 4% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2014 - R\$ 724,00), na linha da jurisprudência desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o paciente tem extensa folha de antecedentes, inclusive condenações pela prática de delitos da mesma espécie (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

V - Na espécie, o exame da quaestio evidencia, a meu ver, a desproporcionalidade na fixação da pena base, uma vez que esta foi exasperada acima do mínimo legal apenas em virtude da existência de maus antecedentes. Entendo, pois, que a exasperação razoável seria, **in casu**, na fração de 1/6 (um sexto), e não em 1/3 (um terço), conforme estipulado na r. sentença (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, somente para redimensionar a pena do paciente" (HC 339.922/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 3/2/2016 – grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADEQUABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDUTA E REINCIDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A adequabilidade da expedição de guia de execução provisória não pode ser analisada nesta Corte, pois não houve manifestação do Tribunal a quo sobre o tema.

3. A incidência do princípio da insignificância diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social e que provoquem inexpressiva lesão jurídica, com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. **Não há como reconhecer o caráter bagatelar do crime imputado ao paciente. Embora a res seja de pequeno valor (R\$ 30,00), trata-se de paciente que 'Disse que realmente se considera um descuidista, aquele que furta sobre o descuido do proprietário dos bens, furta pequenos bens, tais como relógios, rádios (fl. 196). Assim, há relevante grau de reprovabilidade na conduta do paciente.**

4. **Não há se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto também porque o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Ressalva do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da Relatora neste ponto.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 355.149/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1º/8/2016 – grifei).

Também nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "T". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos.

3. **O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes:** HC 123.199-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 10/12/2012.

4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do **preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico**.*

5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

6. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

*7. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 8. Agravo regimental desprovido (AgR no HC 142200/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 20/6/2017 – grifei).*

Diante disso, constato que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao **agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0096767-7

AgRg no
HC 397.832 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006787920138120024 6787920138120024

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIO FERREIRA FLAUSINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO FERREIRA FLAUSINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.